



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.814

DE 09 DE JULHO DE 2021.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA  
PREFEITURA Lei nº 3.814  
NO PERÍODO DE 09.07.21 a 19.07.2021  
GSIA 09 de Julho de 2021

*José Salvino de Menezes*  
Secretário Chefe Casa Civil

**“CONCEDE ANISTIA PARCIAL DE MULTA E JUROS DE MORA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, temporariamente, anistia de 99% (noventa e nove por cento) dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários que estão inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal.

**§1º** O benefício desta Lei alcança, também, os débitos não tributários vencidos até a data da solicitação da anistia pelo contribuinte, inscritos ou não na dívida ativa ou em execução fiscal.

**§2º** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de execução fiscal, o pedido de parcelamento e seu deferimento implicará na suspensão da ação executiva até a quitação total do débito, oportunidade na qual será solicitada pela Procuradoria Jurídica a extinção da execução, ficando a cargo do contribuinte o pagamento das custas processuais e verba honorária de sucumbência, que deverá ser paga à vista e em parcela única no ato do requerimento do parcelamento.

**§3º** Aplica-se esta Lei também aos débitos que foram objeto de parcelamento e não foram integralmente quitados, sendo que o benefício a que se alude esta lei aplicar-se-á às parcelas remanescentes.

**Art. 2º** Para concessão da anistia, o débito principal acrescido das respectivas atualizações monetárias, deverá ser pago à vista ou de forma parcelada.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

---

§1º Em caso de parcelamento, as parcelas não poderão ultrapassar o exercício fiscal de 2024, que encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2024.

§2º Em caso de parcelamento, o valor mínimo obedecerá aos seguintes critérios:

I - Para as pessoas físicas o valor mínimo de cada parcela deverá ser de R\$ 100,00 (cem reais).

II - Para as pessoas jurídicas o valor mínimo de cada parcela deverá ser de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§3º Caso o parcelamento avance para exercício(s) fiscal(is) seguinte(s), as parcelas inerentes ao(s) próximo(s) ano(s) fiscal(is) serão corrigidas pelo INPC e terá como data base de atualização o 1º dia útil do exercício fiscal subsequente.

**Art. 3º** O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas do ajuste que trata o art. 2º desta Lei, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores que houverem sido pagos.

**Art. 4º** Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata esta Lei deverão comparecer no setor de Administração Tributária, no período de **01/07/2021** a **31/12/2021**, para formalização do requerimento, podendo este prazo ser prorrogado mediante edição de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica em renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas aos cofres municipais, limitando-se o cálculo sobre o saldo devedor em aberto.



---

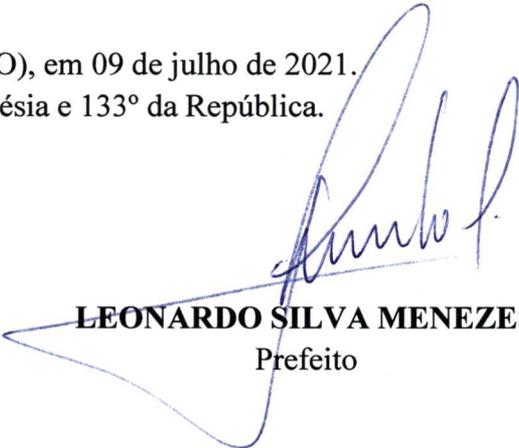
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

---

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goianésia(GO), em 09 de julho de 2021.  
68º de Goianésia e 133º da República.



**LEONARDO SILVA MENEZES**

Prefeito